



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723964/2013-49
ACÓRDÃO	3402-012.040 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FONCEPI NATURAL WAXES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/10/2010, 01/11/2010, 27/01/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 08/09/2011, 27/04/2012, 31/05/2012, 20/06/2012, 26/06/2012, 20/07/2012, 20/08/2012, 21/08/2012, 24/08/2012, 19/09/2012, 25/09/2012, 19/10/2012, 25/01/2013, 21/02/2013, 25/02/2013, 28/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 16/05/2013, 20/06/2013, 19/07/2013, 02/08/2013, 06/08/2013, 06/09/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler

Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-106.335 (e-fls. 250-254), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/10/2010, 01/11/2010, 27/01/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 08/09/2011, 27/04/2012, 31/05/2012, 20/06/2012, 26/06/2012, 20/07/2012, 20/08/2012, 21/08/2012, 24/08/2012, 19/09/2012, 25/09/2012, 19/10/2012, 25/01/2013, 21/02/2013, 25/02/2013, 28/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 16/05/2013, 20/06/2013, 19/07/2013, 02/08/2013, 06/08/2013, 06/09/2013 PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeita a contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ao julgado administrativo compete aplicar a legislação vigente, não lhe competindo adentrar no mérito de sua adequação constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/11) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 573.353,64, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Lei nº 12.249/2010), em virtude da não homologação de declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela contribuinte. A multa corresponde a 50% dos débitos cuja compensação restou não homologada.

Segundo consta no relatório fiscal de fls. 12/16, a contribuinte apresentou DCOMPs com base em pedidos de ressarcimento relativos a crédito presumido de IPI referentes ao 1º trimestre/1999, 1º trimestre/2000, 2º trimestre/2001, 3º trimestre/2001 e 4º trimestre/2001. A autoridade fiscal proferiu Despachos Decisórios por meio dos quais foram deferidos parcialmente os pedidos de ressarcimento e, conseqüentemente, parte das declarações de compensação não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente. Dessa forma, foi aplicada a multa de 50% sobre o valor dos débitos não compensados.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 218/236, aduzindo em sua defesa, em relação ao auto de infração, as seguintes razões:

“IV – Contestando a penalidade aplicada

39. Finalmente, a contestação da penalidade aplicada, de 50% das diferenças comprovadamente inexistentes. Admita-se, apenas em prol do direito de argumentar, existisse a diferença apontada no auto de infração de que cuida o processo nº 10384.723964/2013-49. A multa seria igualmente descabida porque a diferença já está sendo cobrada com penalidade já está sendo cobrada, na forma o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Logo, se sobre o mesmo fato — a inadimplência do contribuinte — o Fisco estiver a cobrar uma multa em duplicidade, implica concluir que a mesma hipótese está sob o bis in idem penal.

40. Por outra, ao argumento de que a multa aqui contestada, como se diferença houvesse alguma (que não há!), diz respeito ao abuso do contribuinte em pleitear o que não tem direito, há de se dizer que o Fisco estaria colocando no campo do real uma sucumbência somente prevista no processo judicial, jamais em bases de 50%. Ou, muito pior, colocando um obstáculo tão pesado ao direito de peticionar, que implica a colocar por terra a garantia fundamental:

(....)

*43. Já se sabe, o Fisco alegará que está proibido de discutir a constitucionalidade das leis. Existe, por coincidência, súmula do CARF nesse sentido. Não há argumento mais forte — fugir do argumento — a comprovar a ilegalidade. Evidente que os tribunais do país há de repelir a alevosia do **bis in idem** e impedimento à Justiça.”*

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 06/05/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 257), apresentando o recurso voluntário em data de 30/07/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 260), pelo qual pediu o provimento, argumentando que:

- (i) Seja este Recurso recebido em seu efeito suspensivo, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- (ii) Seja determinada improcedência deste processo, com o respectivo arquivamento, em face do atentado ao Direito de Defesa, artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, combinados com os artigos 15 e 16 do Código do Processo Civil, nos processos originários, de 1 a 17 da listagem em epígrafe;
- (iii) E, coerência da unidade processual, diversas peças a tratem do mesmo caso, pede-se a unificação dos 18 processos listados na inicial, com a respectiva improcedência e arquivamento.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado a título de Multa Isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96.

A penalidade incidiu em razão do deferimento parcial de pedidos de ressarcimento e, conseqüentemente, de homologação parcial das declarações de compensação apresentadas, resultando na multa de 50% sobre o valor dos débitos não compensados, referentes aos seguintes processos:

- ✓ PAF nº 10384.723812/2013-46, relativo ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre/1999;

- ✓ PAF nº 10384.723830/2013-28, relativo ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2000;
- ✓ PAF nº 10384.723837/2013-40, relativo ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2001;
- ✓ PAF nº 10384.723838/2013-94, relativo ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2001; e
- ✓ PAF nº 10384.723839/2013- 39, relativo ao crédito presumido de IPI do 3º trimestre/2001.

Ocorre que a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos